

PARECER Nº 3 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 874/2012, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça foi instada a apreciar o Projeto de Lei nº 874/2012, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia.

De acordo com o art. 1º do projeto, fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Bombeiro Civil, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de junho.

O art. 2º da proposição determina que o órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento.

O art. 3º, por sua vez, determina que as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o ilustre autor da proposição discorre sobre a importância do Bombeiro Civil na nossa sociedade, trazendo vários dados informativos e estatísticos a respeito do tema.

Ao tramitar na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, que o analisou quanto ao mérito, o projeto em epígrafe logrou aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 874 1 12
FOLHA 12 RUBRICA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa**. É o que nos impõe o **art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF**. Quanto à análise do mérito, esta só é permitida à CCJ com relação às matérias arroladas no inciso III do referido artigo.

Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é **admissível**, pois **viola o basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**. A inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal é uma ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, competência esta ora delegada à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, conforme art. 13, III do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011.

Ademais, ao incluir o Dia do Bombeiro Civil no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, **o legislador distrital não criou atribuições para o Poder Executivo Local, notadamente no art. 2º do projeto em questão**, pois há reconhecimento de poderes no artigo 2º do PL 851/2012, que dispõe “O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessários para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art 1º, ou seja, não há novas atribuições, mas apenas o reconhecimento do referido evento, tornando possível o investimento de dotações orçamentárias, que aliás já disponíveis para cultura, lazer, esporte e etc.

Trata-se, portanto, de reconhecimento da separação de poderes, elevado a condição de cláusula pétrea fundamental, orienta toda produção legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e tem previsão expressa no art 60, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 879, 12
 FOLHA 13 RUBRICA

Vale ressaltar que a Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, livrando a peça hora apresentada de vícios constitucionais. No seu art 2º prevê:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Cumpra-se então o cumprimento nas atribuições de competência dessa Casa de Leis, claramente definidas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis* e com grifos nossos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhes são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

No que cabe a técnica legislativa, não há óbice, pois cumpre todos requisitos e **não se esbarra** no art. 63, §2º que prevê:

§ 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao autor.

A presente proposição, portanto, tende a prosperar, pois contém cumpre a constitucionalidade formal, ao atender o citado princípio da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL 874 12
 FOLHA 14

separação dos poderes. Pois não institui projetos, programas e atividades – tal qual a citada inclusão do Dia do Bombeiro Civil no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal –, mas os reconhece pois está no rol das competências típicas do Poder Legislativo, o que não interfere no campo da **concreção**, sem consubstanciar-se em **ato de administração do estado**.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 874/2012, por estar eivado de **constitucionalidade**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA SANDRA FARAJ

PRESIDENTE



DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 874 / 12
FOLHA 15 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 874/2012

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA**
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
 PARECER: **Admissibilidade (parecer 3 CCJ)**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					[Handwritten Signature]
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros					✓		[Handwritten Signature]
Raimundo Ribeiro		✓					
Bispo Renato Andrade	R	✓					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3				2	

RESULTADO:

- () **APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

9ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ